



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026  
(Da Sra. Deputada Enfermeira Rejane)

Dispõe sobre medidas trabalhistas e administrativas de responsabilização de autores de violência contra a mulher, incluindo demissão por justa causa, suspensão de funções de liderança e vedação ao exercício de cargos públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADE**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de responsabilização trabalhista e administrativa aplicáveis a autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de:

- I – fortalecer o enfrentamento à violência de gênero;
- II – proteger a dignidade e a segurança das mulheres;
- III – promover ambientes de trabalho livres de violência;
- IV – reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade de gênero.

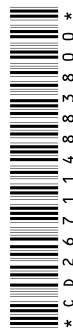
**CAPÍTULO II**

**DA JUSTA CAUSA TRABALHISTA**

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 482 – Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)



m) condenação criminal transitada em julgado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha;

n) descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.

o) Agressões à mulheres incontestes que repercutem nacionalmente.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º Servidores públicos condenados definitivamente por crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher estarão sujeitos a:

I – demissão do cargo público;

II – perda de função de confiança ou cargo em comissão;

III – impedimento de ocupar cargos de chefia, direção ou assessoramento pelo prazo mínimo de 10 anos.

### CAPÍTULO IV

#### DA INELEGIBILIDADE PARA FUNÇÕES DE LIDERANÇA

Art. 4º Pessoas condenadas por violência contra a mulher ficam impedidas de exercer funções de liderança, gestão ou supervisão em empresas públicas ou privadas pelo prazo mínimo de 5 anos após o cumprimento da pena.

### CAPÍTULO V

#### DAS POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE PREVENÇÃO

Art. 5º Empresas públicas e privadas com mais de 50 empregados deverão implementar:

I – políticas internas de prevenção à violência contra a mulher;

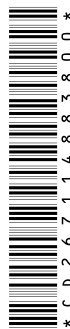
II – protocolos de acolhimento a trabalhadoras vítimas de violência doméstica;

III – campanhas educativas de prevenção à violência de gênero.

### CAPÍTULO VI

#### DAS RESTRIÇÕES À PARTICIPAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 8º Pessoas condenadas por crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, ficam impedidas de se filiar a partidos políticos pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos, contados a partir do cumprimento da pena.



§1º Durante o período de impedimento previsto no caput, a pessoa condenada também ficará vedada de:

- I – exercer funções de direção ou coordenação em partidos políticos;
- II – participar de executivas partidárias;
- III – ocupar cargos de representação partidária.

§2º O impedimento previsto neste artigo aplica-se apenas após condenação criminal transitada em julgado, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

## CAPÍTULO VII

### DA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EM ENTIDADES SINDICAIS E DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º Pessoas condenadas por crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, ficam impedidas de exercer funções de direção, representação ou administração em entidades sindicais, federações, confederações ou centrais sindicais pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

§1º A vedação prevista no caput aplica-se também a:

- I – cargos de direção sindical;
- II – cargos de representação em federações e confederações de trabalhadores;
- III – funções de representação profissional em conselhos, comissões ou organismos de negociação coletiva.

§2º Durante o período de impedimento previsto nesta Lei, a pessoa condenada não poderá:

- I – integrar diretorias sindicais;
- II – representar trabalhadores em negociações coletivas;
- III – exercer mandato sindical remunerado ou não remunerado.

§3º O disposto neste artigo somente será aplicado após condenação criminal transitada em julgado, assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10º A aplicação das medidas previstas nesta Lei dependerá de condenação penal definitiva, garantindo-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher constitui uma grave violação de direitos humanos e representa um dos principais desafios sociais do Brasil contemporâneo.

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, milhares de mulheres continuam sendo vítimas de agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais.

Dados de segurança pública indicam que o país registra milhares de casos de violência doméstica todos os anos, muitos deles com consequências graves e irreversíveis.

O enfrentamento dessa realidade exige não apenas medidas penais, mas também mecanismos institucionais de responsabilização social e profissional dos agressores.

O ambiente de trabalho deve ser espaço de respeito, dignidade e igualdade. Não é razoável que indivíduos condenados por violência contra mulheres continuem ocupando posições de liderança, autoridade ou confiança.

A presente proposição busca fortalecer a responsabilização dos agressores, estabelecendo consequências trabalhistas e administrativas proporcionais à gravidade dessa conduta.

A violência contra a mulher é incompatível com o exercício da vida pública e da representação política, razão pela qual se impõe restrição temporária à participação partidária de indivíduos condenados por tais crimes, reforçando o compromisso democrático com a igualdade de gênero.

Trata-se de medida que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das mulheres e com a construção de uma sociedade baseada na igualdade, na dignidade humana e no respeito.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.



Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2026.

Enfermeira Rejane  
Deputada Federal – Pcdob-RJ

Apresentação: 11/03/2026 13:35:10.723 - Mesa

PL n.1105/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267114883800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

